

Ata 207 - 24-10-12
(07)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Vigilância
Sanitária



Inquérito Civil **06.2008.00001691-4**

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por sua Promotoria de Justiça da Comarca de São Domingos, representada pelo Promotor de Justiça Marcionei Mendes; o **MUNICÍPIO DE GALVÃO**, pessoa jurídica de direito público, representado, neste ato, pelo Prefeito Municipal, **ATIDOR GONÇALVES DA ROCHA**; a **FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE (FATMA)**, neste ato representado pelo Coordenador de Desenvolvimento Ambiental Eduardo Miotello, autorizados pelo artigo 5º, § 6º da Lei 7.347/1985 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual 197/2000, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público, pelo disposto no artigo 129, III, da Constituição Federal, possui, dentre suas atribuições, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, destacando-se, neste aspecto, a proteção do direito à vida, à saúde e ao bem estar social como elementos essenciais à dignidade da pessoa humana, ganhando relevo, neste aspecto, a adequada prestação, pelo Estado, do saneamento básico à população, sendo o Ministério Público o órgão público encarregado de promover o Inquérito Civil, o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta ou, se necessário, a Ação Civil Pública para a proteção do Meio Ambiente equilibrado e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, em **9 de setembro de 2004**, foi instaurado Inquérito Civil, presidido pelo Procurador-Geral de Justiça, com o objetivo de apurar responsabilidades em face do baixo índice de saneamento básico nos Municípios catarinenses e buscar, numa ação conjunta e solidária com os órgãos do poder público, do Ministério Público e da sociedade em geral, a melhoria desse quadro;

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica, assinado em 17 de novembro de 2005, na Procuradoria-Geral de Justiça, cujo objeto visa a articulação entre os órgãos signatários, e ações integradas que possibilitem, dentro de um horizonte factível, elevar a patamares plausíveis o atual índice de atendimento à população urbana do Estado de Santa Catarina com serviços adequados de esgoto;

CONSIDERANDO que, em razão dos estudos realizados, constatou-se que, dos 293 municípios existentes no Estado de Santa Catarina, apenas 22 deles (8%) são atendidos, ainda que parcialmente com serviços adequados de esgoto, índice este inclusive inferior à média nacional que é de 19%;

CONSIDERANDO que Santa Catarina detém atualmente, dentre os estados brasileiros, um dos piores índices de atendimento à população urbana com serviços adequados de esgoto sanitário, na faixa de apenas 12%, inferior à média nacional que é de 44%.

CONSIDERANDO que tal situação tem deixado desprovida dessa importante infra-estrutura mais de 4 milhões de catarinenses que residem na área urbana e levam o Estado a um perfil de saneamento equivalente ao de países pobres;

CONSIDERANDO que, da população urbana total residente nos municípios catarinenses atendidos com serviços de esgoto sanitário, apenas 16% dessa, ou não mais de 400.000 pessoas, têm seus esgotos coletados e tratados adequadamente;

CONSIDERANDO que cerca de 4 milhões de catarinenses residentes na área urbana do Estado que não são atendidos por serviços de esgoto sanitário, chega-se ao número bastante significativo de 576 milhões de litros de esgoto que são despejados diariamente, de forma direta ou indireta, nos mananciais de água superficiais e subterrâneos ali existentes;

CONSIDERANDO que as doenças de veiculação hídrica provocam a cada ano um número elevado de internações hospitalares, as quais consomem anualmente do poder público recursos financeiros de grande monta nas ações de medicina curativa;

CONSIDERANDO que muitas doenças, tais como: Poliomielite, Hepatite A, Disenteria amebiana, Diarréia por vírus, Febre tifóide, Febre paratífóide, Diarréias e Disenterias bacterianas como a cólera, Esquistossomose, entre outras, têm relação direta com a ausência de rede de esgoto sanitário;

CONSIDERANDO que estudos desenvolvidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS) constataram que cada dólar investido em saneamento básico representa a redução de cerca de 4 a 5 dólares nos gastos com medicina curativa;

CONSIDERANDO que, embora a bacia hidrográfica deva ser considerada como unidade de planejamento, racionalizando as relações e ações dos diversos usuários e dos atores das áreas de saneamento, recursos hídricos e preservação ambiental, é essencial que cada município estruture-se na implantação da sua política municipal para, em um segundo momento, atingir-se o objetivo maior do planejamento regional por bacia hidrográfica;

CONSIDERANDO que a **regularização da prestação dos serviços de saneamento básico** deverá atentar para a análise conjunta do disposto na Lei Estadual 13.517/2005, que dispõe sobre a Política

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Estadual de Saneamento, com a redação da Lei Federal 11.445/2007, a qual estabelece as diretrizes nacionais do saneamento básico;

CONSIDERANDO que o lançamento inadequado do esgoto no meio ambiente, seja por responsabilidade pública ou privada, implica no crime de poluição (artigo 54 da Lei 9.605/1998), podendo ser responsabilizados, por ação ou omissão, além de particulares, também os agentes públicos a uma pena de um a cinco anos de reclusão, podendo recair sobre estes, também, a responsabilidade por ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, II da Lei 8.429/1992;

CONSIDERANDO que as obrigações de fazer e não fazer ajustadas deverão ter o modo de cumprimento e os padrões de execução devidamente especificados, atendidos, para o adimplemento, critérios de razoabilidade e proporcionalidade;

CONSIDERANDO que em caso de descumprimento do Compromisso de Ajustamento pelo compromissário, caberá o ajuizamento de ação de execução para busca da satisfação das obrigações previstas no presente Termo;

CONSIDERANDO que o potencial poluidor do esgotamento sanitário, quando disposto inadequadamente, atinge direitos difusos da população, constitucionalmente garantidos, afetos às atribuições institucionais do Ministério Público;

CONSIDERANDO, enfim, as funções institucionais do Ministério Público, dentre as quais se destaca a legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses relacionados à preservação do meio ambiente, podendo subscrever, para tanto, com os interessados, Termos de Compromisso de Ajustamento de Condutas,

RESOLVEM:

Firmar o presente Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, estabelecendo, para sua efetividade, as seguintes cláusulas e obrigações:

CLÁUSULA PRIMEIRA**DO OBJETO**

Constituem os objetos do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas:

1.1) a adequação do exercício do poder de polícia e vigilância sanitária pelo Município às normas federais e estaduais pertinentes

¹, definindo condições e prazos para a **estruturação do serviço público, fiscalização, coibição e correção das irregularidades ambientais** constatadas pelos órgãos competentes, em razão dos lançamentos de esgoto sanitário no meio ambiente sem nenhum tratamento prévio ou tratamento deficiente;

1.2) a adequação do município às diretrizes das Políticas Nacional e Estadual de Saneamento Básico (Lei 11.445/2007 e Lei 13.517/2006), por intermédio da realização do planejamento e estruturação do Município à prestação dos serviços públicos de esgotamento sanitário.

CLÁUSULA SEGUNDA

DO CÓDIGO SANITÁRIO MUNICIPAL

2.1) Procederá o Município, no prazo de 6 (seis) meses a elaboração/adequação e **encaminhamento à Câmara de Vereadores, do anteprojeto do Código Sanitário Municipal.**

CLÁUSULA TERCEIRA

DA REGULAMENTAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL

3.1) Procederá o Município, no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da assinatura do presente instrumento, a regulamentação e a estruturação do exercício regular do poder de polícia e vigilância sanitária municipal, realizando, no prazo máximo de 12 (doze) meses subseqüentes ao provimento no cargo, a **capacitação dos servidores concursados, possibilitando sua atuação em ações básicas de vigilância sanitária**, podendo o Município integrar-se nas ações desenvolvidas pela Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual (Gerência de Fiscalização em Meio Ambiente – GEFAM).

3.2) O Município que já possua o serviço de vigilância sanitária municipal implantado por ocasião da assinatura do presente Termo realizará, no prazo máximo de 12 (doze) meses da assinatura do presente, a **capacitação e o aperfeiçoamento de servidores efetivos ocupantês da função de fiscal sanitaria, lotados no Serviço de Vigilância Sanitária Municipal, em ações básicas de vigilância sanitária**, podendo o gestor municipal, para tais fins, integrar-se nas ações desenvolvidas pela Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual (Gerência de Fiscalização em Meio Ambiente – GEFAM).

3.3) O Município dará continuidade, no decurso dos prazos

¹ Face o disposto no art. 24, XII e par. 1º da CF/88, com especial atenção às Leis Federais 8.080/90 (normas gerais de defesa e proteção da saúde), 9.782/99 (Sistema Nacional de Vigilância Sanitária), 9.433/97 (Política Nacional dos Recursos Hídricos) e 9.445/07 (Política Nacional de Saneamento), Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), e às Leis Estaduais 6.320/83 (Código Estadual de Saúde), 9.748/94 (Política Estadual de Recursos Hídricos), 13.517/05, (Política Estadual de Saneamento)

constantes no presente ajustamento de condutas, através do serviço de vigilância sanitária municipal, à fiscalização e à adoção das medidas pertinentes à regularização dos sistemas individuais, bem como, em sendo o caso, promovendo as ligações à rede coletora de esgoto sanitário existente ou a que vier a ser implantada no período, dos imóveis públicos e particulares existentes em sua jurisdição.

3.4) O Município deverá, no prazo de 4 (quatro) meses da assinatura do presente instrumento, regulamentar e proceder, para fins de expedição de "Alvará de Construção", que venha a ser apresentado pelo interessado, para qualquer edificação (nova ou antiga em processo de regularização), para fins de análise e aprovação do respectivo projeto hidrossanitário, a inclusão do sistema de tratamento e disposição final de esgotos da edificação, elaborado principalmente em conformidade com a NBR 7229/1993 e NBR 13969/1997, por profissional habilitado junto ao CREA/SC, e acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica;

3.5) O Município deverá, no prazo 4 (quatro) meses da assinatura do presente instrumento, regulamentar e proceder, para fins de expedição do documento de "Habite-se" do imóvel, que venha a ser solicitado pelo interessado, para qualquer edificação (nova ou antiga em processo de regularização), a exigência da apresentação dos projetos aprovados previstos no item anterior, e a vistoria e cadastro no respectivo sistema de tratamento e disposição final de esgotos construído em conformidade com o projeto aprovado, ou a respectiva ligação do imóvel na rede pública de coleta de esgotos, se existente.

3.6) O Município procederá, no prazo de 3 (três) meses após concluída a capacitação da vigilância sanitária municipal (ex.: mediante notificação acompanhando a fatura da conta de água), a comunicação de todos os proprietários de imóveis em situação eventualmente irregular para procedam a adequação, nos moldes das Normas Legais Vigentes e Código Sanitário Municipal.

CLÁUSULA QUARTA

DA CAPACITAÇÃO DOS GESTORES E TÉCNICOS MUNICIPAIS E DA ELABORAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

4.1) Fixa-se o prazo de 10 (dez) meses ao Município, na condição de titular do serviço de saneamento básico no âmbito de seu território, com o auxílio, se possível e necessário, da Associação ou Federação a qual esteja vinculado, para que capacite os gestores e técnicos municipais e formule a Política Municipal de Saneamento Básico.

CLÁUSULA QUINTA**DA ENTIDADE REGULADORA**

5.1) Fixa-se o prazo de 6 (seis) meses para que o Município encaminhe à Câmara Municipal projeto de lei para a constituição da entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços de saneamento básico municipal ou delegar a tarefa a qualquer entidade reguladora constituída dentro dos limites do respectivo Estado, explicitando, no ato de delegação da regulação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas, nos termos dos artigos 11, III, 15, II e 23 da Lei 11.445/2007.

CLÁUSULA SEXTA**DA ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO**

6.1) Fixa-se o prazo de 6 (seis) meses para que o Município proceda à elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do art. 9º, I, e demais dispositivos pertinentes da Lei 11.445/2007:

6.2) O Município elaborará o Plano Municipal de Saneamento Básico compatível com o plano da Bacia Hidrográfica, quando existir, no prazo de 6 (seis) meses.

CLÁUSULA SÉTIMA**DA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO**

7.1) Fixa-se o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para elaboração, por intermédio de profissional habilitado, junto ao respectivo conselho profissional, do(s) projeto(s), em conformidade com o plano municipal de saneamento básico, para implantação das obras e execução da prestação do serviço público de esgotamento sanitário no Município ou entidade delegada.

7.2) Fixa-se o prazo de 12 (doze) meses para que o Município, atendidas as exigências legais, proceda ao encaminhamento do(s) projeto(s) às esferas competentes, visando a captação de recursos externos para implantação dos sistemas e prestação dos serviços públicos de esgotamento sanitário.

CLÁUSULA OITAVA**DA IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE COLETA, TRANSPORTE E TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO**

8.1 Fixa-se o prazo de **6 (seis) meses** para que o Município defina a forma de prestação dos serviços públicos de esgotamento sanitário (de forma direta, delegada ou mediante concessão ou permissão do serviço público), fixando-se prazos razoáveis ao cumprimento de metas plausíveis a serem alcançadas para os atos de implantação gradual do Sistema de Coleta, Tratamento e Disposição Final do Esgoto Sanitário gerado pela população do Município e a obtenção dos devidos licenciamentos ambientais - (Licenças Prévia, de Instalação e de Operação)

CLÁUSULA NONA**DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

9.1 Compromete-se o município de Galvão, a apresentar nessa Promotoria de Justiça os documentos relacionados ao cumprimento das cláusulas impostas;

CLÁUSULA DÉCIMA**DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO AMBIENTAL**

10.1 Constituem atribuições da Fundação do Meio Ambiente – FATMA, no âmbito do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas:

- a) Analisar a documentação protocolada pelo Município e emitir a respectiva licença ambiental, no **prazo de 120 dias**, a partir do referido protocolo;
- b) Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Município, sem prejuízo das ações rotineiras de controle e monitoramento, desenvolvidas no âmbito de sua competência.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA**DOS RELATÓRIOS**

11.1) O Município prestará, a cada **doze meses** da assinatura do presente, **relatório a ser protocolado nesta Promotoria de Justiça,**

informando o cumprimento das obrigações constantes no presente instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

12.1 Os parâmetros pactuados no presente Termo não eximem as partes do cumprimento das exigências judiciais determinadas, ainda que de modo cautelar, em ações civis já propostas e em tramitação, bem como em procedimentos extrajudiciais já instaurados.

12.2) A celebração deste Termo, ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública, não impede que um novo termo de compromisso seja firmado entre o Ministério Público e os signatários, desde que mais condizente com os interesses e direitos difusos objeto deste Termo.

12.3) Os signatários poderão, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se as circunstâncias exigirem, por meio de requerimento dirigido ao Ministério Público, pedir a convocação de todos para discussão de possível retificação ou complementação deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas, a fim de determinar outras providências que se fizerem necessárias, mediante aditamento, desde que mais condizentes com os interesses e direitos difusos protegidos pelo ajuste.

12.4) Constatada qualquer irregularidade nas informações prestadas ou na execução das disposições constantes no licenciamento, será exigido o imediato cumprimento da legislação ambiental, não sendo permitido ao inadimplente continuar usufruindo os prazos aqui estipulados.

12.5) O Ministério Público Estadual compromete-se a não adotar qualquer medida judicial de natureza cível ou criminal contra os órgãos e as entidades, pessoas físicas ou jurídicas, que assinarem ou aderirem a este Termo de Ajustamento de Condutas, no tocante aos itens acordados, caso os compromissos pactuados sejam cumpridos dentro dos prazos e das condições previstas.

12.6) A inexecução do presente compromisso por quaisquer das entidades ou pessoas signatárias, e quaisquer dos prazos e obrigações fixados, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito formal e devidamente justificados pelos signatários ao Ministério Público Estadual, facultará a este, decorridos os prazos previstos, a iniciar a imediata execução do presente Termo, obrigando-se a Fundação do Meio Ambiente ao cancelamento das licenças ambientais porventura já concedidas com base nas disposições deste Termo de Compromisso, de tudo comunicando-se, neste último caso, ao infrator, ao órgão de Execução do Ministério Público em exercício na Comarca e ao Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente,

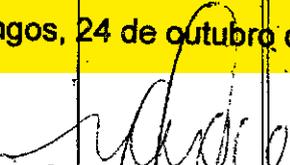
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

sem prejuízo da responsabilização administrativa e criminal.

12.7) O descumprimento de quaisquer das cláusulas anteriores, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito, formal e devidamente justificados ao Ministério Público Estadual, sujeitará os inadimplentes, na medida de sua responsabilidade, ao pagamento de multa diária correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser revertida para o Fundo de Reconstituição de Bem Lesados do Estado de Santa Catarina (conta corrente nº 63.000-4, Banco do Brasil, agência nº 3582-3), sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas dos órgãos ambientais competentes.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, remetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o artigo 19 do Ato n. 81/2008/PGJ.

São Domingos, 24 de outubro de 2012.



Marcionei Mendes
Promotor de Justiça e.e.



Atidor Gonçalves da Rocha
Prefeito Municipal de Galvão



Eduardo Miotello

Coordenador de Desenvolvimento Regional da FATMA

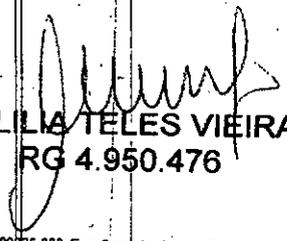


RUDIMAR BORCIONI
Procurador do Município

Testemunhas:



TAISA CHRISTIANE HELT
RG 4.494.101



LILIA TELES VIEIRA
RG 4.950.476